DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.RC-1211/2015**
PROCESSO	:	**N.º TC/14807/2013**
PROTOCOLO	:	**N.º 1441377**
ÓRGÃO	:	**INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE ANTÔNIO JOÃO**
RESPONSÁVEL	:	**DENIZE APARECIDA PEREIRA RIOS ARAUJO**
ASSUNTO	:	**CONCESSÃO – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA**
INTERESSADO	:	**EROTILDE RODRIGUES DA SILVA**
RELATOR	:	**RONALDO CHADID**

Examina-se a aposentadoria voluntária concedida a **Erotilde Rodrigues da Silva**, nascida em 21/07/1910/02/1953, ocupante do cargo de auxiliar de Apoio Técnico Operacional, classe C, nível I, matrícula 967, da Prefeitura de Antônio João/MS, para fins de **registro.**

De posse do caderno processual, a Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal emitiu a análise conclusiva nº ANC-7ICE- 16942/2014 (f. 77 a 79), favorável ao registro da aposentadoria, por constatar: ***1-*** *a tempestividade da remessa dos documentos que compõem os autos atendendo ao estabelecido no Anexo I, Capítulo II, Seção II, da Instrução Normativa TC/MS n.º 38 de 28.11.2012;* ***2-*** *elementos constitutivos estão em consonância com o exigido no Anexo I, Capitulo II, Seção II, Item 1.4, da Instrução Normativa TC/MS n.º 35 de 14.12.2011;* ***3-*** *regularidade do tempo de contribuição;* ***4-*** *previsão nos artigos 40, § 1º, III, "b" da CF e na Lei Complementar Municipal 02/2001, c/c Lei Complementar Municipal 10/2005, a qual foi concedida através da Portaria 2/13, publicada no "Jornal Regional" de 21/08/2013;* ***5-*** *proventos a perceber na inatividade foram fixados proporcionais e calculados em conformidade com os preceitos legais e constitucionais.*

A seguir, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que exarou o Parecer nº 18265/2014 (f. 80), opinando pelo registro da presente aposentadoria.

É o relatório.

Das razões de decidir:

Ao compulsar os autos referentes à aposentadoria voluntária, verifico que assiste razão ao corpo técnico desta Corte de Contas, assim como ao Ministério Público de Contas, pois os documentos que os integram atendem às normas constitucionais, legais e estão em consonância com os termos regimentais desta Corte.

No caso foram observadas as exigências da Constituição Federal e da Lei Complementar Municipal 02/01, conforme Portaria 2/13, publicada no jornal Regional de 21/08/2013, concedendo o benefício.

Os proventos da aposentadoria foram demonstrados na apostila de proventos, acostada à f. 06 e foram fixados proporcionais ao tempo de contribuição e calculados com base na média aritmética simples.

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e decido pelo **REGISTRO** da aposentadoria voluntária concedida a *Erotilde Rodrigues da Silva*, nos termos dos artigos 40, § 1º, III, "b" da CF e da Lei Complementar Municipal 02/01, c/c Lei Complementar Municipal 10/2005.

É a decisão.
Publique-se.
Campo Grande, 04 de março de 2015.

Cons. Ronaldo Chadid
Relator

RSB